



PARECER Nº 841/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.501270/2017-15
INTERESSADO: A.R.T TÁXI AÉREO LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por A. R. T. TÁXI AÉREO LTDA. - EPP, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663419182.

2. O Auto de Infração nº 000383/2017 (0949665), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 8/8/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119

Histórico: A empresa A.R.T. Táxi Aéreo operou a aeronave PT-RJZ em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde, sem a aeronave estar incluída em suas Especificações Operativas.

Marcas da Aeronave: PTRJZ - Data da Ocorrência: 14/11/2014 - Hora da Ocorrência: 21:00 - Folha do Diário de Bordo: N/A

Marcas da Aeronave: PTRJZ - Data da Ocorrência: 22/11/2014 - Hora da Ocorrência: 13:20 - Folha do Diário de Bordo: N/A

Marcas da Aeronave: PTRJZ - Data da Ocorrência: 22/11/2014 - Hora da Ocorrência: 18:50 - Folha do Diário de Bordo: N/A

3. No Relatório de Fiscalização 27 (0950410), a fiscalização registra que, durante análise de documentação enviada pelo Ministério da Saúde, ao realizar cruzamento dos dados recebidos da Secretaria Especial de Saúde Indígena, constatou-se que o operador A.R.T. Táxi Aéreo operou a aeronave PT-MEE nos dias 9 e 10/12/2014 e a aeronave PT-RJZ nos dias 14 e 16/11/2014 sem que estas constassem em suas Especificações Operativas - EO.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-RJZ (0950420);
- 4.2. Status da aeronave PT-RJZ (0950425);
- 4.3. Ofício nº 602/2015/GAB-SESAI/MS, de 10/8/2015 (1038809);
- 4.4. Ofício nº 134/2015/NURAC/REC/ANAC, de 7/4/2015 (1038809);
- 4.5. Despacho nº 771/2015 GAB/SESAI/MS, de 23/4/2015 (1038809);
- 4.6. Despacho nº 619/2015-DGESI/SESAI/MS, de 29/4/2015 (1038809);
- 4.7. Despacho s/nº/2015 - DIADSEI/CGASI/DGESI/SESAI/MS, de 1/7/2015 (1038809);
- 4.8. Memo nº 0137/2015/GABVAJ/DSEIJAV/SESAI/MS, de 30/6/2015 (1038809);
- 4.9. Ofício nº 445/2015 - GABINETE/DSEIVAJ/SESAI/MS, de 25/5/2015 (1038809);

- 4.10. Ofício nº 488/2015 - GABINETE/DSEIVAJ/SESAI/MS, de 11/6/2015 (1038809);
- 4.11. Memorando nº 74/2015-GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS, de 30/6/2015 (1038809);
- 4.12. Ofício nº 463/2015 GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS, de 16/6/2015 (1038809);
- 4.13. Ofício nº 79/2015 GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS, de 3/2/2015 (1038809); e
- 4.14. Despacho nº 935/2015 - DGESI/SESAI/MS, de 3/7/2015 (1038824).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/10/2017 (1308686), o Interessado solicitou cópia dos autos em 23/10/2017 (1299430), sendo atendido em 26/10/2017 (1299472). O Interessado apresentou defesa em 25/10/2017 (1189091), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também nulidade do Auto de Infração, por não ter sido lavrado em flagrante. Alega ainda suposta imprecisão do Auto de Infração, pois a fiscalização não teria realizado inspeção na empresa ou em sua documentação. Argumenta que não estaria claro no Auto de Infração quais teriam sido as operações irregulares realizadas pela empresa. Argumenta ainda ilegitimidade passiva, pois as condutas teriam sido praticadas pela tripulação, e não pela empresa. Alega também suposta negativa de vista aos autos e nulidade do Auto de Infração por uso de enquadramento equivocado. Narra que a empresa teria utilizado a aeronave em voos em benefício próprio, na categoria privada (PV constante no Diário de Bordo).

6. Foram juntadas aos autos:

- 6.1. Especificações Operativas - EO da A.R.T. Táxi Aéreo Ltda. - Revisão 7, de 27/10/2014 (1618858); e
- 6.2. EO da A.R.T. Táxi Aéreo Ltda. - Revisão 8, de 5/3/2015 (1618858).

7. Em 19/3/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – 1568305 e 1618880.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 834 (1631885) em 29/3/2018 (1815588), o Interessado apresentou recurso em 10/4/2018 (1731722).

9. Em suas razões, o Interessado alega que a decisão de primeira instância não teria enfrentado sua tese de nulidade do Auto de Infração por não ter sido lavrado em flagrante, argumentando que a assinatura do infrator no Auto de Infração seria elemento indispensável para a validade do ato administrativo. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

10. Tempestividade do recurso aferida em 19/7/2018 – Despacho ASJIN (2036686).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1308686), apresentando defesa (1189091). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (1815588), apresentando seu tempestivo recurso (1731722), conforme Despacho ASJIN (2036686).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

13. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

14. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

15. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram em 14 e 22/11/2014. O Interessado foi notificado das infrações imputadas em 5/10/2017 (1308686), apresentando defesa em 25/10/2017 (1189091). Em 19/3/2018, foi proferida decisão de primeira instância (1618880). Notificado da decisão de primeira instância em 29/3/2018 (1815588), o Interessado recorreu em 10/4/2018 (1731722).

16. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

18. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 119 - RBAC 119 - Emenda 02, aprovado pela Resolução ANAC nº 307, de 2014, estabelece requisitos para certificação de operadores regulares e não-regulares. Ele é aplicável nos termos de seu item 119.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 119

Subparte A - Geral

119.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis:

(1) como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais; ou

(2) em operações com aviões civis, registrados no Brasil, tendo uma configuração de 20 ou mais assentos para passageiros ou uma capacidade máxima de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, na prestação de serviços aéreos privados.

19. Em seu item 119.5, o RBAC dispõe sobre certificações, autorizações e proibições:

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

20. Assim, a norma é clara quanto à vedação de realizar qualquer operação que não esteja autorizada nas EO da empresa. Conforme os autos, o Autuado operou a aeronave PT-RJZ em três voos nos dias 14 e 22/11/2014 sem que esta estivesse incluída em suas EO. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

21. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

23. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3192263), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação com relação à infração praticada em 14/11/2014, porém há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado para as infrações cometidas em

22/11/2014, consubstanciada no crédito de multa 653008167. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção apenas para a infração de 14/11/2014.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

29. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para a infração praticada em 14/11/2014, e em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para as infrações cometidas em 22/11/2014, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

30. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

31. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

32. Ante a possibilidade de afastar a condição atenuante no presente processo e agravar a sanção aplicada em primeira instância, em cumprimento ao disposto no p.u. do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para as infrações praticadas em 22/11/2014 com majoração do valor das multas correspondentes para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

34. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta

servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.




Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/07/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3188533** e o código CRC **6765CCD6**.

Referência: Processo nº 00067.501270/2017-15

SEI nº 3188533

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: A.R.T. Táxi Aéreo Ltda. - EPP CNPJ/CPF: 10441464000197 Div. Ativa: Não End. Sede: Rod. Transamazônica, s/n, Km 04 - Hangar 7 CEP: 69005000	Nº ANAC: 30002014831 <input type="checkbox"/> CADIN: Não <input type="checkbox"/> UF: PA Município: Itaituba
Tipo Usuário: Integral Bairro: Jardim Aeroporto	

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653008167	00065162243201317	01/04/2016	19/11/2013	R\$ 800,00	30/03/2016	800,00	800,00		PG	0,00
2081	661742175	00067003841201670	01/12/2017		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CP CD	10 422,85
2081	663418184	00067501265201711	04/05/2018		R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663419182	00067501270201715	04/05/2018		R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	15 319,88
2081	663421184	00067501247201721	04/05/2018		R\$ 16 000,00		0,00	0,00		RE2	20 426,51
2081	663423180	00067501266201757	04/05/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 106,62
Total devido em 02/07/2019 (em reais):											51 275,86

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|--|

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 980/2019

PROCESSO Nº 00067.501270/2017-15
INTERESSADO: A.R.T Táxi Aéreo Ltda - EPP

Brasília, 8 de julho de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
2. De acordo com a proposta de decisão (3188533). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.
3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**
 - **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para as infrações cometidas em 22/11/2014 com alteração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.
4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.
5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2019, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3192605** e o código CRC **E345CCBF**.